



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.914 - SP (2011/0241210-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811**
: **DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE N. 586.453/SE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/6/2013).

3. A questão central do presente recurso, submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte, diz respeito à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo a entidade privada de previdência complementar.

4. A hipótese, portanto, "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

5. Não se tratando de situações idênticas, afasta-se a aplicação da orientação firmada sob o regime da repercussão geral ao presente caso.

6. Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.914 - SP (2011/0241210-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811**
: **DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental no agravo nos próprios autos interposto por UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS, que retorna, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, de modo a se analisar eventual retratação, em razão de julgado proferido no RE n. 586.453/SE, Tema n. 190, pelo Supremo Tribunal Federal.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória cumulada com cobrança proposta pelos agravados contra o agravante, sustentando, em síntese, fazerem jus à complementação de aposentadoria prevista no acordo firmado em 1947 entre a instituição financeira e a Confederação Nacional dos Bancários.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 845):

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Transformação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CAPRE) na PREVI - Modalidade de suplementação de aposentadoria que é voluntária e sem qualquer compulsoriedade em sua filiação - Benefícios distintos, - Complementação de aposentadoria que não pode obstar o recebimento da suplementação de aposentadoria, proveniente de outra fonte de custeio -. Sentença mantida Recurso voluntário desprovido.

PRELIMINAR - Prescrição do fundo de direito - Inocorrência - Relação de trato sucessivo - A prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal - Preliminar afastada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 887/892).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 895/906), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o BANCO DO BRASIL S.A. apontou afronta aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 103 da Lei n. 8.213/1991, 333, I, e 535, I, do CPC, 177 e 199 do CC/1916 e 113 e 422 do CC/2002, sustentando: (a) nulidade do acórdão recorrido em virtude da incompetência absoluta, (b) negativa de prestação jurisdicional, (c) prescrição da ação, (d) ausência de comprovação dos fatos alegados pelos autores e (e) existência de novação.

Os agravantes apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 962/969).

Em 20/4/2015, proferi decisão conhecendo do agravo e dando provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao especial para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, declarando nulos os atos decisórios praticados na Justiça comum estadual (e-STJ fls. 997/99), o que ensejou a interposição de agravo regimental, o qual foi desprovido, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.033):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de demanda promovida exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho, sem relação com plano de previdência complementar, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho. Precedentes.
2. "Inexiste preclusão para o reconhecimento da incompetência absoluta" (CC 108.554/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Interposto recurso extraordinário pelos recorrentes, o Ministro HUMBERTO MARTINS, Vice-Presidente do STJ, em sede de embargos de declaração contra a decisão monocrática que havia negado seguimento ao extraordinário, determinou a remessa dos autos à QUARTA TURMA nestes termos (e-STJ fl. 1.144/1.145):

Assiste razão à parte embargante quanto à alegação de contradição na decisão embargada, pois o caso dos autos – no qual se discute a competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada –, em princípio, não se enquadra na hipótese excepcional da modulação dos efeitos do julgamento do RE 586.453/SE – Tema 190/STF.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no referido julgamento, firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o conhecimento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador e todos os processos dessa espécie, nos termos dos arts. 114, IX, e 202, § 2º, da CF, devendo ser mantida a competência da Justiça do Trabalho apenas nos casos em que já tenha sido proferida sentença de mérito até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/2013).

Eis a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmção da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586.453, Relator Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/2/2013, repercussão geral – mérito DJe-106, divulgado em 5/6/2013, publicado em 6/6/2013, EMENT VOL-02693-01 PP-00001.)

No caso em apreço, não houve sentença de mérito proferida pela Justiça Trabalhista.

Assim, em decorrência da divergência entre o acórdão prolatado pela Quarta Turma desta Corte e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar o envio dos autos ao órgão julgador para que realize eventual JUÍZO DE RETRATAÇÃO a teor do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.914 - SP (2011/0241210-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811**
: **DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE A MATÉRIA SUBMETIDA AO STJ E O DECIDIDO NO RE N. 586.453/SE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Retornam os autos para novo julgamento, em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 6/6/2013).

3. A questão central do presente recurso, submetida à apreciação da Quarta Turma desta Corte, diz respeito à complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo a entidade privada de previdência complementar.

4. A hipótese, portanto, "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

5. Não se tratando de situações idênticas, afasta-se a aplicação da orientação firmada sob o regime da repercussão geral ao presente caso.

6. Mantido o julgado que negou provimento ao agrado regimental. Determinada a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.914 - SP (2011/0241210-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811**
: **DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Não é caso de reconsideração do julgado.

Conforme relatado, os autos foram devolvidos a este Colegiado em obediência ao disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

O acórdão prolatado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23/11/2017, amparou-se em orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte de que, "no caso de demanda promovida exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho, sem relação com plano de previdência complementar, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho" (e-STJ fl. 1.029).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 586.453/SE, sob o regime de repercussão geral, entendeu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta".

Transcrevo o inteiro teor da ementa:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

No entanto, não há identidade entre o caso em análise e o julgado pelo STF no RE n. 586.453/SE.

No presente recurso, cuida-se de demanda promovida exclusivamente contra ex-empregador, em que se busca o pagamento de complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/1947. O recurso extraordinário, por sua vez, concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar ações interpostas contra entidades de previdência complementar.

Os precedentes desta Corte Superior, aliás, encontram-se nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que "a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho" (AgRg no CC 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 25/10/2013).

3. **Consoante se observa nos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).**

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1298328/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. APELO NOBRE PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta contra o Banco do Brasil S.A. por ex-funcionário com a finalidade de cobrar a complementação de aposentadoria prevista na Portaria n. 966/47, relativamente a direito inerente ao primitivo contrato de trabalho (AgRg no CC nº 130.534/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 25/10/2013).

3. **Conforme consta dos autos, o cerne da questão é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada. Por conseguinte, a hipótese é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovidas contra entidades de previdência complementar (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 26/8/2016).

4. Os aposentados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para declinar, de ofício, da competência, e determinar a remessa dos autos à Justiça laboral.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1580882/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NENHUM PLEITO FORMULADO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora, na hipótese em que as autoras, ex-empregadas, postulam o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista e previdenciária.

2. O que demandam as promoventes na presente lide é a percepção de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pela ex-empregadora, não havendo nenhum pleito formulado contra entidade de previdência privada.

3. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 26/08/2016.)

Dessa forma, impõe-se concluir que a hipótese fática dos autos é diversa da tratada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 586.453/SE, não se aplicando ao caso a sistemática da repercussão geral.

Diante o exposto, mantenho o julgado que negou provimento ao agravo regimental, e determino a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, caso assim entenda, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0241210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 107.914 / SP**

Números Origem: 03128518620098260000 201102412100 9138715 91387154 994093128518

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339
AGRAVADO : UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMBERTO LUIS DE CAMPOS URBAN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811
DENISE ARENT MIOTTO E OUTRO(S) - SP175339

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Mantido o julgado que negou provimento ao agravo regimental. Determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para que, se for o caso, continue a processar o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030 do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.